

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 636537

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas
Parte(s): Alexis José Leite e Marlon Abreu Braga
Procurador(es): Aroldo Plínio Gonçalves – OAB/MG 13735
Exercício: 1999
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL – IRREGULARIDADES – DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO MUNICÍPIO.

1 - A opção mais condizente com a razão de ser do Tribunal de Contas é a utilização do instrumento de fiscalização da inspeção, nos termos da alínea a do inciso II do art. 282 do Regimento Interno.

2 - As atividades de controle externo devem observar os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle, conforme art. 226 do Regimento Interno.

SEGUNDA CÂMARA

25ª Sessão Ordinária – 18/09/2014

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal decorrente de documentação encaminhada, em 1999, pelo Município de Santa Fé de Minas, nos termos da Instrução Normativa TC nº03/96 e do Of./GAB.PRES/N.º444/99, de 10/11/99, objetivando examinar a regularidade do quadro de pessoal do respectivo Poder Executivo na data base de 31/7/99.

Em seu estudo técnico, a Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Municipal constatou que o quadro de pessoal da Prefeitura era composto de cinquenta e seis servidores efetivos, vinte e oito servidores contratados, três servidores constitucionalmente estáveis e cinco servidores em cargos comissionados de recrutamento amplo (fls. 61/67).

Apurou, outrossim, que após o advento da Constituição de 1988 o Município promoveu apenas um concurso público, regido pelo Edital nº 01/98, e que, apesar da clareza da Instrução Normativa TC nº 03/96, não foram encaminhados ao Tribunal o regulamento do referido concurso público, sua homologação, bem como os termos de posse dos candidatos admitidos em 1999.

Também não foram apresentados os contratos das admissões feitas com base no inciso IX do art. 37 da Constituição, nem a lei que fixou os vencimentos do quadro de pessoal do Executivo.

Constatou-se, ainda, divergência entre o quadro de “admissões por concurso público” e o “demonstrativo de cargos/empregos efetivos”.

Diante da ausência de documentos essenciais para a análise das admissões, o então Relator, Conselheiro Simão Pedro Toledo, determinou que o Prefeito à época procedesse ao encaminhamento dos documentos indicados pelo Órgão Técnico (fl. 74).

Sobreveio a manifestação de fl. 77 por meio da qual o Senhor Aléxis José Leite, então Prefeito de Santa Fé de Minas, informou não existir nenhum registro acerca do concurso público nas dependências da Prefeitura Municipal.

Os autos foram novamente encaminhados ao Órgão Técnico que, diante da insuficiência de dados para se proceder a uma análise conclusiva, opinou pela realização de inspeção *in loco* (fl. 81/82), entendimento que foi acompanhado tanto pela Auditoria (fl. 85) quanto pelo Ministério Público de Contas (fl. 86).

Redistribuídos os autos ao Conselheiro Eduardo Carone, foi determinada a citação do gestor responsável pela realização do concurso público em 1998, Senhor Marlon Abreu Braga, para que se manifestasse a respeito dos fatos apontados pelo Órgão Técnico. Todavia, embora regularmente citado, quedou-se inerte.

Seguiram-se, então, as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, aquela opinando pela realização de inspeção extraordinária e este pela aplicação dos institutos da decadência e prescrição (fls. 95/96 e 111, respectivamente).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O controle dos atos admissionais tem papel de destaque no combate à malversação da coisa pública, e sua importância, na visão de Marcelo Monteiro Kuhn¹:

(...) se resume na moralidade e na legalidade dos atos administrativos, no livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas e na contenção de despesas com pessoal.

É justamente pela importância dessa espécie de controle externo que, apesar de estarmos diante de um processo autuado em 1999 e cuja análise técnica restou inconclusiva em face da imprescindível documentação que não foi acostada aos autos, não me parece ser o caso de simples registro dos atos pela decadência, pois, na espécie, é plenamente possível que estejamos diante de hipótese de omissão dolosa e, conseqüentemente, de má-fé apta a afastar a aplicação da decadência.

Com efeito, além da quase totalidade de servidores do Município de Santa Fé de Minas ter sido aprovada em um concurso cujos registros praticamente não existem, à exceção dos

¹ KUNH, Marcelo Moreira. A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal pelos tribunais de contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 34, v. 19; 122-164; Ano Pub.: 2001; Mês Pub: 06; RB=22759, f. 130.

documentos de fls. 32/43, o responsável pelo certame foi intimado para que pudesse esclarecer toda a situação aqui retratada, porém optou pelo silêncio.

As atividades de controle externo devem observar os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle (art. 226 do Regimento Interno), pelo que se afiguraria um contrassenso, a meu ver, registrar atos de admissões, ainda que pela decadência, referentes a um concurso que sequer sabemos se, de fato, existiu.

Nesse contexto, e fundado nos princípios da oficialidade e da verdade material a que se refere o art. 104 do Regimento Interno, e no permissivo de seu art. 284, penso que a opção mais condizente com a razão de ser desta Corte de Contas é a utilização do instrumento de fiscalização da inspeção, nos termos da alínea A do inciso II do art. 282 da referida norma, *in verbis*:

Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:

II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

- a) **suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;**

Obviamente que não surtirá efeito a mera solicitação, ainda que *in loco*, dos documentos inerentes ao concurso regido pelo Edital nº 01/98, devendo os servidores designados para desempenhar as funções de inspeção proceder à oitiva dos servidores admitidos por esse certame e à obtenção de todo e qualquer documento a ele referente, tais como termos de posse, certidões de tempo de serviço, atos de aposentadoria e qualquer outro documento que figure nas pastas funcionais ou que estejam na posse dos próprios servidores, tudo no intuito de que o relatório da inspeção seja objetivo, motivado e conclusivo, na forma do art. 287 do Regimento Interno.

Por todos esses motivos, considero que a medida mais adequada à apuração dos fatos em análise é a realização imediata de inspeção extraordinária, abarcando não só o período de 1999, mas também todo o período de lá pra cá, e abarcando não apenas os atos de admissão, mas também as aposentadorias.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, a teor do art. 282, inciso III, alínea “a” c/c o art. 284 do Regimento Interno, voto pela realização de inspeção extraordinária no Município de Santa Fé de Minas, objetivando a coleta de dados e documentos que permitam a correta aferição da legalidade das admissões e aposentadorias ocorridas no referido Município até este ano de 2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, a teor do art. 282, inciso III, alínea “a” c/c o art. 284 do Regimento Interno, em determinar a realização de inspeção extraordinária no Município

de Santa Fé de Minas, objetivando a coleta de dados e documentos que permitam a correta aferição da legalidade das admissões e aposentadorias ocorridas no referido Município até este ano de 2014.

Votaram, na oportunidade, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em substituição Hamilton Coelho.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de setembro de 2014.

GILBERTO DINIZ

(Assinatura do acórdão conforme o art. 204,
§ 3º, III, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di



CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de
____/____/____ publicou a Súmula do
Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão